



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.210 - SE (2012/0249684-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : USINA SANTA CLARA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FFB - PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SANDRO MEZZARANO FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. SITUAÇÃO PRIVILEGIADA DO ARREMATANTE QUE APENAS EFETUOU O VALOR DO BEM ARREMATADO APÓS TRANSCORRIDO MAIS DE 1 ANO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CONVERSÃO DO PRESENTE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, reconsiderar a decisão agravada para dar provimento ao agravo, determinando a sua conversão em recurso especial para, oportunamente, submetê-lo ao julgamento do Colegiado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de junho de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0249684-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 262.210 / SE**

Números Origem: 00027305620104050000 00192437219944058500 104807 192437219944058500
27305620104050000 9400192436

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: USINA SANTA CLARA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: FFB - PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: SANDRO MEZZARANO FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: USINA SANTA CLARA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: FFB - PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: SANDRO MEZZARANO FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.210 - SE (2012/0249684-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : USINA SANTA CLARA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FFB - PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SANDRO MEZZARANO FONSECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo USINA SANTA CLARA LTDA E OUTRO, contra a decisão de fls. 216/221, pela qual se negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR COMPLEMENTAR PAGO PELO ARREMATANTE FOI INTEMPESTIVO, JÁ QUE NÃO OCORRERÁ DENTRO DOS 15 DIAS POSTERIORES A ARREMATAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTOU QUE O PAGAMENTO NÃO FORA REALIZADO NO PRAZO, EM FACE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO, SENDO QUE, QUANDO CHAMADO A PAGAR A COMPLEMENTAÇÃO, O ARREMATANTE REALIZOU-O PRONTAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

2. Irresignada, aduz a parte agravante, em suma, que *a mencionada suspensão do feito executivo pelo juízo da 4a. Vara Federal, e também utilizada como argumento pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região em face do ajuizamento dos Embargos pelo Arrematante, não desobriga o Arrematante de efetuar o depósito do valor integral do lanço* (fls. 230).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.210 - SE (2012/0249684-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : USINA SANTA CLARA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FFB - PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SANDRO MEZZARANO FONSECA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. SITUAÇÃO PRIVILEGIADA DO ARREMATANTE QUE APENAS EFETUOU O VALOR DO BEM ARREMATADO APÓS TRANSCORRIDO MAIS DE 1 ANO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CONVERSÃO DO PRESENTE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Registra-se, como ponto saliente da demanda, que a parte recorrida não efetuou o depósito do valor integral do bem o qual arrematou após os 15 dias subsequentes, conforme determina a legislação vigente.

2. Noutro passo, a suspensão do processo e conseqüentemente a suspensão no pagamento ocorreu por recurso interposto pelos recorrentes, que deram causa a demora no pagamento, conforme assentou a instância de origem.

3. Ocorre que, após minucioso exame dos autos, vê-se que o retardo no depósito integral do bem arrematado, favorece sobremaneira a parte recorrida, que ficou a disposição daquele valor que não fora despendido em momento posterior à arrematação.

4. Por outro lado, também não se afigura razoável que a parte recorrida pagasse o valor e não pudesse tomar a posse e propriedade do bem.

5. Desta forma, considerando a alta importância da matéria, reconsidera-se a decisão agravada e determina-se a conversão do presente Agravo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, para submeter o tema à oportuna análise da 1a. Turma, que melhor dirá.

6. Faça-se constar nos registros do presente feito a sua reclassificação como Recurso Especial; urgência.

7. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0249684-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 262.210 / SE**

Números Origem: 00027305620104050000 00192437219944058500 104807 192437219944058500
27305620104050000 9400192436

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: USINA SANTA CLARA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: FFB - PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: SANDRO MEZZARANO FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: USINA SANTA CLARA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: FFB - PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: SANDRO MEZZARANO FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, reconsiderou a decisão agravada para dar provimento ao agravo, determinando a sua conversão em recurso especial para, oportunamente, submetê-lo ao julgamento do Colegiado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.